



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA  
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"  
Campus de Marília



CULTURA  
ACADÊMICA  
*Editora*

## Validade das normas e abordagem científica do direito:

comentários ao prefácio de Luigi Ferrajoli a Jusnaturalismo e positivismo jurídico,  
de Norberto Bobbio  
Marcelo de Azevedo Granato

**Como citar:** GRANATO, M. A. Validade das normas e abordagem científica do direito: comentários ao prefácio de Luigi Ferrajoli a Jusnaturalismo e positivismo jurídico, de Norberto Bobbio. *In*: SALATINI, R.; BARREIRA, C. M. **Democracia e direitos humanos no pensamento de Norberto Bobbio**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018. p. 317-328.  
DOI: <https://doi.org/10.36311/2018.978-85-7249-026-9.p317-328>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

VALIDADE DAS NORMAS E ABORDAGEM  
CIENTÍFICA DO DIREITO: COMENTÁRIOS AO  
PREFÁCIO DE LUIGI FERRAJOLI A  
*JUSNATURALISMO E POSITIVISMO JURÍDICO*, DE  
NORBERTO BOBBIO.

*Marcelo de Azevedo Granato*

**INTRODUÇÃO**

O propósito deste texto é cotejar brevemente as considerações finais feitas por Luigi Ferrajoli em seu prefácio à edição italiana, de 2011, de *Jusnaturalismo e positivismo jurídico*, de Norberto Bobbio<sup>1</sup>, com dois textos de Bobbio de 1971, ano que antecedeu o de sua transferência da Faculdade de Direito para a Faculdade de Ciências Políticas de Turim.

As considerações finais do prefácio de Ferrajoli se voltam contra duas teses: a “equivalência entre validade e existência das normas jurídi-

<sup>1</sup> A tradução das citações de obras não publicadas no Brasil é de responsabilidade do autor.

cas”<sup>2</sup>e o “princípio da total ausência de intenção valorativa na abordagem científica do estudo do direito”<sup>3</sup>.

Para Ferrajoli, a defesa dessas duas teses por Bobbio – defesa que, a julgar pelo prefácio, manteve-se ao longo de sua obra<sup>4</sup> – indica que Bobbio não atentou à mudança de paradigma do direito ocorrida a partir das constituições rígidas do segundo pós-guerra, que “positivaram, através da estipulação dos direitos fundamentais, o ‘dever ser’ jurídico do próprio direito. Esse dever ser constitucional do direito é um dever ser positivamente normativo, que pode bem ser violado ou irrealizado pelas fontes subordinadas a ele, dando lugar, assim, a um direito ilegítimo, ainda que formalmente existente”<sup>5</sup>.

Disso decorre, segundo Ferrajoli, a inviabilidade tanto (i) da tese da equivalência entre validade e existência das normas jurídicas, fundada no só cumprimento dos requisitos formais para o ingresso das disposições jurídicas no sistema, quanto (ii) da tese de que a ciência jurídica deve abstrair de análises valorativas (críticas) em seu exame e comentário do direito positivo.

Essas conclusões de Ferrajoli, que têm base em diversos escritos de Bobbio, serão contrapostas a dois textos do autor, ambos de 1971, nos quais Bobbio (i) problematiza a relação entre existência e validade das normas jurídicas e (ii) reconhece o papel crítico da ciência jurídica, vale dizer, a interferência de seus juízos (de valor) na própria conformação do direito<sup>6</sup>.

## A EQUIVALÊNCIA ENTRE VALIDADE E EXISTÊNCIA DAS NORMAS JURÍDICAS

Nesse ponto, a crítica de Ferrajoli a Bobbio é que a validade das leis “não depende mais [...] apenas das formas dos atos legislativos, previstas pelas normas sobre a sua formação, mas depende também da substância

---

<sup>2</sup> Ferrajoli, 2011, p. XV.

<sup>3</sup> Ferrajoli, 2011, p. XVI.

<sup>4</sup> É o que também se extrai do livro de Ferrajoli que nos servirá de base, o ótimo *La democrazia attraverso i diritti. Il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico* (2013).

<sup>5</sup> Ferrajoli, 2011, p. XVII.

<sup>6</sup> Esses dois pontos poderiam ser ilustrados através de alguns outros (poucos) textos de Bobbio, mas a escolha daqueles de 1971 deveu-se ao fato de que, no ano seguinte, Bobbio transferiu-se da Faculdade de Direito para a Faculdade de Ciências Políticas de Turim. Esse fato merecerá um breve comentário ao final deste texto.

das normas de lei produzidas; não depende mais da simples conformidade dos primeiros, mas também da coerência ou compatibilidade das segundas com as normas constitucionais superordenadas a elas<sup>7</sup>. Assim, para Ferrajoli, “pode muito bem haver normas inválidas: existentes por força das suas formas, mas ilegítimas por causa dos seus conteúdos”<sup>8</sup>.

A confirmar que Bobbio não teria avançado para essa compreensão “substancial” ou “material” da validade, Ferrajoli cita um trecho da *Teoria geral do direito*<sup>9</sup>, no qual Bobbio afirma que o problema da validade “é o problema da existência da regra enquanto tal [...] Enquanto o problema da justiça é resolvido com um juízo de valor, o problema da validade é resolvido com um juízo de fato. Ou seja, trata-se de constatar se uma regra jurídica existe ou não, ou melhor, se essa regra, determinada de um modo ou de outro, é uma regra jurídica”<sup>10</sup>.

Isso não significa, segundo Ferrajoli, que Bobbio não aceitava o conteúdo vinculante da Constituição ou a possibilidade de normas superiores condicionarem forma e conteúdo de normas inferiores (essa possibilidade, aliás, é referida por Bobbio linhas após o trecho que Ferrajoli cita da *Teoria geral do direito*). O ponto de Ferrajoli é que a identificação entre validade e existência da norma jurídica, ou: validade e pertencimento ao ordenamento jurídico<sup>11</sup>, desemboca numa concepção apenas formal, insuficiente ao seu ver, da validade (“a identificação da validade com a existên-

<sup>7</sup> Ferrajoli, 2011, p. XV-XVI.

<sup>8</sup> Ferrajoli, 2011, p. XVI.

<sup>9</sup> Registre-se que o livro *Teoria geral do direito* resulta da união de dois cursos universitários de Bobbio: Teoria da norma jurídica e Teoria do ordenamento jurídico, dos anos acadêmicos 1957-1958 e 1959-1960 (o trecho citado por Ferrajoli pertence à Teoria da norma jurídica). A reunião desses cursos no livro *Teoria geral do direito* foi feita pela primeira vez – com anuência, mas não por iniciativa de Bobbio – na Colômbia, em 1987. Vide, nesse sentido, o prefácio de Bobbio na *Teoria geral do direito* (cf. edição brasileira utilizada neste texto).

<sup>10</sup> Bobbio, 2010, p. 38.

<sup>11</sup> “Em particular, para decidir se uma norma é válida (ou seja, se existe como regra jurídica pertencente a um determinado sistema) [...]” (BOBBIO, 2010, p. 38). Este trecho aparece na primeira parte do livro, relativa à teoria da norma jurídica (vide nota anterior). Na parte relativa ao ordenamento jurídico (especificamente, na discussão da norma fundamental), Bobbio afirma: “Uma norma existe como norma jurídica, ou é juridicamente válida, uma vez que pertence a um ordenamento jurídico” (BOBBIO, 2010, p. 221). A transcrição destes trechos visa esclarecer a posição de Ferrajoli, e não discuti-la com base nestes ou em outros trechos da *Teoria geral do direito*.

cia tem como inevitável consequência uma concepção, em última análise, apenas formal da validade”<sup>12</sup>).

Tanto que, ao examinar os juízos de validade formal e material em “Sul ragionamento dei giuristi”<sup>13</sup>, o último desses juízos não é entendido por Bobbio “como juízo crítico ou valorativo, mas é, ao contrário, contraposto, como juízo assertivo, aos juízos de valor em termos de justiça”<sup>14</sup>. O trecho a que Ferrajoli se refere<sup>15</sup> é o seguinte:

Quando a pesquisa se volta ao juízo de validade material [...] o jurista atua prevalentemente como lógico, resolvendo-se sua demonstração no estabelecimento de certas premissas das quais necessariamente devem derivar certas conclusões. Em nenhum dos dois momentos<sup>16</sup>, o discurso do jurista pode ser identificado com um discurso moral [...] formado por termos de valor, com os quais se aprova e se condena, e condenando e aprovando, busca-se induzir outrem a agir numa direção ao invés de outra.

Portanto, para Ferrajoli, embora Bobbio reconheça uma dimensão material da validade, ele o faz de maneira contida, isto é, (i) preservando a tese da equivalência entre validade e existência e (ii) tratando a validade material como uma questão de lógica, não de opinião, afastada, assim, de pontos de vista valorativos, subjetivos.

### (I). “QUALE GIUSTIZIA, QUALE LEGGE, QUALE GIUDICE” (1971)

O texto acima constitui o pretendido contraponto à análise de Ferrajoli no tema da validade/existência das normas jurídicas<sup>17</sup>; texto que

---

<sup>12</sup> “Certamente, tanto Kelsen quanto Bobbio admitem que a constituição pode vincular o conteúdo das leis e, em geral, que as normas superiores podem condicionar não só as formas, mas também os conteúdos das normas inferiores. Mas a identificação da validade com a existência tem como inevitável consequência uma concepção, em última análise, apenas formal da validade” (FERRAJOLI, 2013, p. 39-40).

<sup>13</sup> Bobbio, 1955.

<sup>14</sup> Ferrajoli, 2013, p. 43.

<sup>15</sup> Tanto em seu prefácio quanto em *La democrazia attraverso i diritti* (e esse não é o único trecho de “Sul ragionamento dei giuristi” que apoia sua tese).

<sup>16</sup> *I.e.* validade formal e material.

<sup>17</sup> Eventualmente, há outro(s) modo(s) de confrontar análise de Ferrajoli. Alfonso Ruiz Miguel, em seu *Filosofia y derecho en Norberto Bobbio* (1983, p. 171), refere-se, em nota de rodapé, a uma resenha de Bobbio

reproduz a intervenção de Bobbio num colóquio de janeiro de 1971, em Brescia, Itália, sobre a justiça. Embora essa intervenção não possa ser retomada como um todo, sobressai ali o tratamento de Bobbio da concepção de justiça como conformidade à lei, isto é, como conformidade a “uma norma geral e abstrata posta por um órgão que é ou deveria ser a expressão da vontade geral”<sup>18</sup>.

Essa concepção, diz Bobbio, implica “uma rigorosa divisão de trabalho entre quem é chamado a pôr o direito, isto é, a estabelecer o que deve ser considerado justo e injusto, e quem é chamado a aplicá-lo. Com base nesta divisão de trabalho, o juiz não deve se preocupar, senão em casos excepcionais, em dizer qual é a solução mais justa, mas deve limitar-se a declarar qual é a lei a aplicar”<sup>19</sup>. Esse recurso à “lei a aplicar”, porém, não resolve o problema.

Nesse sentido, Bobbio recorda que as primeiras constituições tinham como “inimigo a abater” o poder incontrolado do soberano, do que adveio o controle do rei pelo Parlamento, a supremacia do Legislativo sobre o Executivo. Mas esse remédio não foi suficiente, pois aqueles que, na imagem ideal da democracia representativa, deviam controlar o poder, não raras vezes eram facilmente controlados por ele. Assim emergiu a ideia de que era necessário instituir “um supremo controle também sobre a atividade do Parlamento”<sup>20</sup>.

Um controle, Bobbio prossegue, “fundado sobre a distinção entre leis propriamente ditas e superleis, e sobre a instituição de um órgão a que fosse confiado o controle de legitimidade das primeiras”. Assim se concretizava um segundo passo na luta contra o despotismo: “O primeiro,

---

de 1966, sobre o livro *Il problema dell'effettività nella teoria della validità giuridica*, de Ruggero Meneghelli, em que “Bobbio aceptabaen esta recensión la crítica al estrictoconcepto kelseniano de validez formal – como ajustamiento de una norma a las potestades procedimentales otorgadas por una norma superior –, que no sería más que uno de los posibles criterios de validez: así, reconocía Bobbio que también se utilizan criterios de validez material – que atienden a los contenidos normativos – y criterios de validez empírica – que constatan la repetición regular de una conducta”.

<sup>18</sup> Bobbio, 1971, p. 268.

<sup>19</sup> Bobbio, 1971, p. 269.

<sup>20</sup> Bobbio, 1971, p. 269.

da supremacia do executivo à supremacia do legislativo [...]; o segundo, da supremacia do legislativo à supremacia do poder constituinte”<sup>21</sup>.

Os reflexos disso sobre a concepção de justiça como conformidade à lei são assim reportados por Bobbio (e é esse o trecho que nos interessa particularmente):

A partir do momento em que todo juiz está autorizado a submeter ao juízo de legitimidade da Corte constitucional uma norma de lei antes de aplicá-la, a existência, ou melhor, a validade de toda lei ordinária se torna, no limite, problemática, não é mais um dado a constatar, mas um problema a resolver. [...] o próprio fato de que a lei ordinária não seja mais o critério último para o juízo sobre o que é justo e injusto, mas esteja ela mesma sujeita a um critério de julgamento superior (e note-se que, à medida que ascendemos a critérios superiores, estes são sempre mais vagos e, portanto, suscetíveis de interpretações diversas e eventualmente contratas [...]) mostra o quanto é ilusória, e digamos também hipócrita, toda solução que tenda a subtrair o juiz da responsabilidade pessoal de escolher uma solução ao invés de outra.<sup>22</sup>

Esse trecho indica a atenção de Bobbio – acima daquela que lhe parece atribuir Ferrajoli no prefácio em comento – ao fato de que a validade das leis deixa de ser uma questão de mero pertencimento ao ordenamento jurídico nos ordenamentos organizados sob constituições rígidas, com seus direitos e princípios de status superior (adiante no mesmo texto, Bobbio se refere aos princípios como “superleis”<sup>23</sup>), controlados por um Tribunal específico.

Advém daí certa instabilidade da validade das leis, que faz com que ela não se resolva na existência, na integração da lei ao ordenamento – “a existência, ou melhor, a validade [...] se torna, no limite, problemática”.

A validade deixa de ser “um dado a constatar” para tornar-se “um problema a resolver”, relativizando-se a distinção estabelecida pelo mesmo Bobbio – e ressaltada sem ressalvas por Ferrajoli – na *Teoria geral do direi-*

---

<sup>21</sup> Bobbio, 1971, p. 269.

<sup>22</sup> Bobbio, 1971, p. 269.

<sup>23</sup> Bobbio, 1971, p. 270.

to: “Enquanto o problema da justiça é resolvido com um juízo de valor, o problema da validade é resolvido com um juízo de fato”.

## CIÊNCIA JURÍDICA E VALORAÇÃO

A referida supremacia da Constituição, com seus critérios “sempre mais vagos e, portanto, suscetíveis de interpretações diversas e eventualmente contratas”, lança o intérprete no mundo por vezes vago e ambíguo dos direitos e princípios proclamados no texto constitucional; direitos e princípios cuja carga valorativa se condensa nos valores do próprio intérprete. Daí, a observação de Bobbio sobre “o quanto é ilusória, e digamos também hipócrita, toda solução que tenda a subtrair o juiz da responsabilidade pessoal de escolher uma solução ao invés de outra”.<sup>24</sup>

Essa observação, voltada ao juiz, pode ser estendida a toda a ciência jurídica. Como diz Ferrajoli em seu prefácio, a ciência jurídica teve de acompanhar a mudança de paradigma do direito (“estranhamente negligenciada por Bobbio”<sup>25</sup>) ocorrida com as constituições rígidas do segundo pós-guerra; mudança que trouxe o “afastamento deontológico [...] entre o ‘dever ser’ e o ‘ser’ do direito dentro do próprio direito positivo”<sup>26</sup>.

<sup>24</sup> “Que a interpretação fosse uma operação lógica era uma tese que [...] era pura e simplesmente uma ideologia: uma ideologia que serviu para corroborar o modelo político da separação dos poderes [...] A separação dos poderes teria sido vã [...] se se devesse admitir que o juiz não é a voz da lei, mas o seu manipulador mais ou menos consciente”. Bobbio, 1971, p. 269.

<sup>25</sup> Ferrajoli, 2011, p. XVII.

<sup>26</sup> Ferrajoli, 2011, p. XVIII. “A identificação do juspositivismo como abordagem do direito ‘como ele é’, como o único ‘direito do qual o jurista deve ocupar-se’, segundo a definição aqui recordada no § 2, é ainda hoje sustentável, nos hodiernos ordenamentos dotados de constituições rígidas, sob uma condição: a condição de que se reconheça que, do ‘direito como ele é’, ou do ‘direito real’ ou ‘como fato’, também é parte integrante, e num nível normativamente superior, o seu ‘dever ser jurídico’ desenhado pelas constituições, do qual, por isso, qualquer abordagem que se considere ‘juspositivista’ não pode não se ocupar”. Ferrajoli, 2011, p. XV. “As duas teses – a tese teórica da distinção entre existência e validade das normas jurídicas e a tese meta teórica do papel crítico da ciência jurídica em relação ao direito ilegítimo – estão claramente ligadas (não menos que as teses opostas), seguindo-se ambas ao afastamento deontológico, inevitavelmente produzido pelo paradigma constitucional, entre o ‘dever ser’ e o ‘ser’ do direito dentro do próprio direito positivo. O que significa, com efeito, dizer que os princípios constitucionais e os direitos fundamentais neles estabelecidos situam-se em níveis superiores, e por isso normativos, em relação com a legislação ordinária? Significa que eles impõem ao legislador proibições de lesão e obrigações de satisfação, cuja virtual inobservância se manifesta em antinomias e em lacunas estruturais, ou seja, na produção ilegítima [*indebita*] de normas inválidas ou na omissão indevida [*indebita*] de normas de atuação”. Ferrajoli, 2011, p. XVII-XVIII.

A tarefa da ciência jurídica, então, não seria mais a de apenas “averiguar o sentido das normas existentes e formalmente válidas, mas também de avaliar a sua invalidade substancial e de criticar a sua ilegitimidade constitucional, para promover a sua superação pela via legislativa ou jurisdicional”<sup>27</sup>. A ciência jurídica, Ferrajoli prossegue, “acaba investida, em relação ao direito positivo, de um papel não mais puramente descritivo, mas também crítico e projetual, ao qual não pode subtrair-se porque ditado pela própria estrutura do seu objeto de pesquisa”<sup>28</sup>.

Porém, segundo Ferrajoli, essa visão sobre a ciência jurídica estaria ausente da obra de Bobbio, que teria firmemente defendido, como valor deontológico e metodológico, o “princípio da total ausência de intenção valorativa na abordagem científica do estudo do direito”<sup>29</sup>.

### (I). “DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS”

O texto acima, originalmente publicado como “O direito” em 1971 e republicado sob o título acima em *Da estrutura à fundação*<sup>30</sup>, constitui o pretendido contraponto à análise de Ferrajoli no tema da ciência jurídica.

Embora tal análise tenha indiscutível base textual, deve-se notar que, em “Direito e ciências sociais”, Bobbio é claro a respeito da mudança ou acréscimo no papel da ciência jurídica<sup>31</sup> (que ele relaciona, introdutória e aproximativamente, com a “redução da função específica do direito como

---

<sup>27</sup> Ferrajoli, 2011, p. XVII.

<sup>28</sup> Ferrajoli, 2011, p. XVIII.

<sup>29</sup> “Este princípio, firmemente defendido por Bobbio como valor deontológico, além de metodológico, e como ‘primeira acepção de positivismo jurídico’, é, de fato, sustentável, do mesmo modo que a tese da equivalência entre validade e existência da qual é um corolário, somente se referido ao estado legislativo de direito, no qual a lei formalmente existente é a fonte suprema e onipotente do ordenamento, e a ciência jurídica e a jurisdição devem apenas averiguar o seu sentido”. Ferrajoli, 2011, p. XVI-XVII.

<sup>30</sup> Bobbio, 2007.

<sup>31</sup> Na verdade, essa constatação de Bobbio antecede, em alguns poucos anos, “Direito e ciências sociais”. Mas percorrer a evolução do pensamento de Bobbio nesse tema é uma tarefa inviável aqui. Um artigo interessante a respeito é o de Max Abbott, “Algunas consideraciones acerca de la evolución de la ciencia jurídica en Bobbio” (2005). Também Alfonso Ruiz Miguel trata do assunto (1983).

instrumento de controle social”<sup>32</sup>, a ensejar “um contato maior entre juristas e cientistas sociais”<sup>33</sup>). Os trechos abaixo são esclarecedores:

Parto de uma premissa que nem sempre é levada em consideração: não existe *uma única* ciência jurídica (permitam-me, para abreviar, chamar de “ciência jurídica”, ainda que a expressão seja equivocada, a atividade do jurista), mas tantas “ciências jurídicas” quantas são as imagens que o jurista tem de si mesmo e da própria função na sociedade. [...] creio ser possível distinguir duas imagens típico-ideais da função do jurista, as quais influenciam os diversos modos de conceber a própria ciência jurídica: o jurista como conservador e transmissor de um corpo de regras já dadas, de que é o depositário e guardião; e o jurista como criador, ele mesmo, de regras que transformam – a ele integrando-se e inovando-o – o sistema dado, do qual não é mais apenas receptor, mas também colaborador ativo e, quando necessário, crítico.<sup>34</sup>

Observa-se acima que, para Bobbio, o campo do jurista vai além (da convalidação) do direito construído através de suas fontes formais; o jurista da segunda metade do século XX ultrapassa o direito “que é” e busca “a legitimação, com base em princípios materiais de justiça, do direito que deve ser”<sup>35</sup>.

Apresenta-se, assim, uma “função não apenas de reconstrução, mas também normativa do trabalho dos juristas, os quais, segundo a imagem transmitida pela escola do positivismo jurídico, jamais deveriam ter erguido os olhos para além do horizonte do *jus conditum*”<sup>36</sup>. Tomando como exemplo o direito sindical, Bobbio afirma que, em algumas matérias,

<sup>32</sup> Bobbio, 2007, p. 35.

<sup>33</sup> Bobbio, 2007, p. 37.

<sup>34</sup> “Essas duas imagens da função do jurista na sociedade podem depender: a) do diferente tipo de sistema jurídico dentro do qual o jurista trabalha (variável institucional); b) da diferente situação social em que o jurista desenvolve o próprio trabalho (variável social); c) da diferente concepção do direito e da relação direito-sociedade que forma a ideologia do jurista em um dado momento histórico (variável cultural)” (BOBBIO, 2007, p. 37-38).

<sup>35</sup> Bobbio, 2007, p. 40. Bobbio chega até a enumerar as sucessivas operações dessa pesquisa do direito a cargo do jurista: “a) a análise da situação para a qual se quer encontrar a regra ou as regras apropriadas, mediante as técnicas de pesquisa elaboradas e praticadas pelas ciências sociais; b) a análise e o confronto dos diversos critérios de valoração com base nos quais a situação pode ser regulada (fique claro que, entre esses critérios de valoração, estão, também, as regras postas ou transmitidas); c) a escolha da valoração e a formulação da regra” (BOBBIO, 2007, p. 41).

<sup>36</sup> Bobbio, 2007, p. 42.

“nas quais se verificou uma prolongada ausência do legislador [...] os juristas não apenas ousaram encarar o jus condendum, como também foram eles próprios os conditores do novo jus”<sup>37</sup>. Em suma:

O que distingue a situação presente são exatamente aquelas condições que consideramos particularmente favoráveis à formação de uma ciência do direito antitradicionalista, que busca o próprio objeto, em última instância, não tanto nas regras do sistema dado, mas na análise das relações e dos valores sociais a partir dos quais se extraem as regras do sistema e que, longe de se considerar, como por muito tempo foi, uma ciência autônoma e pura, busca, cada vez mais, a aliança com as ciências sociais, a ponto de considerar a si própria como um ramo da ciência geral da sociedade.<sup>38</sup>

Como se vê, em “Direito e ciências sociais”, a ciência jurídica não se circunscreve à descrição isenta das disposições incluídas no ordenamento. Ali, Bobbio reporta o caráter prescritivo dessa ciência, que conforma o direito a partir dos fatos e dos valores que acolhe, em nova discrepância com as (fundamentadas) indicações de Ferrajoli em seu prefácio<sup>39</sup>.

## OBSERVAÇÕES FINAIS

Como dito na Introdução, os textos de Bobbio trazidos como contrapontos aos comentários de Ferrajoli no prefácio de *Jusnaturalismo e positivismo jurídico* são de 1971, ano que antecedeu o ingresso de Bobbio na Faculdade de Ciências Políticas de Turim, deixando a Faculdade de Direito. São desse mesmo período os escritos em que Bobbio realça a função do direito na sociedade; uma sociedade “profundamente mudada, em que o estado não tem mais (e não terá mais), goste-se ou não, uma função meramente garantidora, mas tem e terá também uma função, para nos exprimirmos com uma palavra que necessitaria de explicações ulteriores, promocional” (“Quale giustizia, quale legge, quale giudice”<sup>40</sup>).

<sup>37</sup> Bobbio, 2007, p. 42.

<sup>38</sup> Bobbio, 2007, p. 46.

<sup>39</sup> Sem prejuízo de que, como visto, os diagnósticos de Bobbio e de Ferrajoli trazidos aqui, sobre esse novo perfil da ciência jurídica, não partem das mesmas premissas.

<sup>40</sup> Bobbio, 1971, p. 273.

Embora o direito possa ser analisado tanto de uma perspectiva estrutural quanto promocional, é inegável que, no segundo caso, direito e política vinculam-se irremediavelmente (na realização dos objetivos constitucionais, na regulação, indução, prevenção de comportamentos etc.). Talvez esse tenha sido um fator a redirecionar a atenção, senão também a docência, de Bobbio do direito para a filosofia e ciência políticas.

## REFERÊNCIAS

- ABBOT, M. Algunas consideraciones acerca de la evolución de la ciencia jurídica en Bobbio. In: *Norberto Bobbio: su pensamiento político y jurídico*. Edeval: Valparaíso, 2005. p. 39-109.
- BOBBIO, N. Sul ragionamento dei giuristi. *Rivista di Diritto Civile*, Padova, Anno I, n. 1, 1955.
- \_\_\_\_\_. *Quale giustizia*. 2, n. 8, p. 268-274, 1971. Disponível em : [http://www.erasmo.it/gobetti/f\\_catalog.asp](http://www.erasmo.it/gobetti/f_catalog.asp).
- \_\_\_\_\_. Direito e ciências sociais. In: \_\_\_\_\_ *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani; revisão técnica de Orlando Seixas Bechara, Renata Nagamine. Barueri, SP: Manoel, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Teoria geral do direito*. Tradução Denise Agostinetti; revisão da tradução Silvana Cobucci Leite. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- FERRAJOLI, L. Prefácio. In: BOBBIO, N. *Giusnaturalismo e positivismo giuridico*. Laterza: Roma-Bari, 2011.
- \_\_\_\_\_. *La democrazia attraverso i diritti*. Il costituzionalismo garantista come modello teorico e come progetto politico. Laterza: Roma-Bari, 2013.
- RUIZ MIGUEL, A. *filosofia y derecho en Norberto Bobbio*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1983.

